

A. I. Nº - 931463-6/04
AUTUAD - ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 25/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadoria deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito apontado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 05/10/04, para exigir o ICMS no valor de R\$7.650,00, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de circulação de 300 sacos de café cru em grãos, transitando desacompanhados de documentação fiscal, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 116227 acostado à fl. 2 dos autos.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 6 a 13) argumentando que a autuação é ilegal, tendo em vista que não houve a circulação de mercadoria, isto é, “não houve mudança de titularidade jurídica do bem, uma vez que o Requerente estava transportando mercadoria de sua propriedade, conforme se comprova através do CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE LAVOURA DE CAFÉ, doc. em anexo, inclusive tal contrato foi entabulado em 15 de Julho de 2002, conforme se verifica através do reconhecimento de firma expresso no mesmo”.

Acrescenta que transportava a mercadoria, fruto do contrato de arrendamento acima referido, da Fazenda Bom Jesus, situada no município de Prado – Bahia, para um galpão próprio localizado na cidade de Vitória da Conquista – BA e, portanto, não há que se falar em recolhimento do ICMS, pois, no momento da ação fiscal, o fato gerador ainda não havia ocorrido, vindo a acontecer somente no dia 09/12/04, quando foi transferida a propriedade do café e emitida a nota fiscal avulsa para a empresa Café da Roça Limitada, localizada em Goiânia – GO.

Conclui dizendo que jamais poderia ter sido autuado, considerando que, no momento da fiscalização, a nota fiscal era desnecessária já que não houve a transferência da propriedade da mercadoria.

Alega que o autuante indicou um tipo de mercadoria que não corresponde à realidade, haja vista que o café transportado era da espécie CONILLON, tipo 7, cuja cotação era de R\$130,00 a saca, e não a espécie ARÁBICA (não produzida na região), com cotação de R\$150,00 a saca.

Discorre sobre as linhas mestras relativas ao ICMS, inseridas na Constituição Federal e na Lei Complementar 87/96, e argumenta que o conceito de mercadorias pressupõe a finalidade de revenda posterior.

Finalmente, pede a improcedência do Auto de Infração ou, caso assim, não entenda este órgão julgador, o refazimento da base de cálculo do tributo, utilizando-se o valor do produto CAFÉ CONILLON, conforme a amostra em anexo.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 26 e 27), aduz que não podem ser acatadas as alegações defensivas, uma vez que: a) são irrelevantes, para a caracterização do fato gerador do ICMS, a natureza jurídica da operação mercantil; o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja ou tenha estado na posse do respectivo titular e a validade jurídica do ato praticado; b) considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, inclusive em caso de transferência de um estabelecimento para outro do mesmo titular; c) os documentos fiscais deverão ser emitidos pelos contribuintes do ICMS sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitos à legislação do tributo.

Acata, todavia, o argumento do autuado em relação ao tipo de café, reconhecendo que aquele que foi apreendido é do tipo CONILLON e, por um equívoco, não foi indicado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos. Sendo assim, elabora novo demonstrativo (fl. 28) e reduz o débito para R\$6.630,00.

Tendo em vista que o autuante anexou novos elementos ao PAF, o autuado foi intimado a se manifestar (fls. 30 e 31), porém não veio aos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS pela constatação de circulação de 300 sacas de café cru em grãos, transitando na estrada Potiraguá - BR 101, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos acostado aos autos.

O autuado alegou que, no momento da ação fiscal, ainda não havia ocorrido o fato gerador do imposto, uma vez que transportava a mercadoria apreendida, da propriedade rural da qual é arrendatário (Fazenda Bom Jesus, situada no município de Prado – Bahia) para um galpão próprio localizado na cidade de Vitória da Conquista – BA, e, portanto, considera que a nota fiscal era desnecessária, já que não houve a transferência da propriedade da mercadoria em questão, que somente ocorreu em 09/12/04, quando foi transferida a propriedade do café e emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 1485762004 para a empresa Café da Roça Limitada, localizada em Goiânia – GO (fl. 21).

Pelos documentos apensados aos autos, verifico que:

1. as mercadorias apreendidas (300 sacas de café em grãos) estavam transitando pela estrada Potiraguá- BR 101 desacompanhadas de documento fiscal;
2. o autuado é um produtor rural não inscrito, arrendatário de uma fazenda situada no município de Prado – Bahia, porém não comprovou que é proprietário de um galpão situado em Vitória da Conquista – Bahia, como alegado na peça defensiva;
3. por outro lado, o transportador das mercadorias apreendidas foi a empresa Comercial de Cereais Nunes Ltda., inscrição estadual nº 45.026.968 e CNPJ nº 01.419.925/0001-34, localizada na Rua 15 de novembro, 101, no município de Belo Campo – Bahia, que se dedica ao comércio varejista de produtos alimentícios, consoante o INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia;
4. a empresa Comercial de Cereais Nunes Ltda., acima mencionada, foi eleita como fiel depositária das mercadorias apreendidas.

Sendo assim, concluo que, ao contrário do alegado pelo autuado, tudo leva a crer que as mercadorias já haviam sido comercializadas para a empresa Comercial de Cereais Nunes Ltda. quando foram detectadas pela fiscalização de trânsito. Ademais, não há nenhuma comprovação no PAF de que as mercadorias constantes da Nota Fiscal Avulsa nº 1485762004 (fl. 21), emitida em 09/12/04, são as mesmas, objeto desta autuação, como deseja o contribuinte.

Dessa forma, entendo que ficou caracterizada a infração apontada, isto é, o transporte, feito pelo autuado, de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, e é devido o imposto na situação em tela. Entretanto, o próprio autuante reconheceu que a mercadoria apreendida é da espécie CONILLON, tipo 7, e não ARÁBICA, e portanto, deve ser retificada a base de cálculo, nos moldes em que foi realizada pelo autuante à fl. 28, tendo em vista que o preço unitário correto da saca de café é de R\$130,00, e não R\$150,00, como indicado neste lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 931463-6/04, lavrado contra **ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.630,00**, com os acréscimos legais, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR